SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133802 - RS (2025/0473817-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADOS	:	EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
		ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
		CAROLINA DE MEDEIROS BACK - SC050084
		GABRIEL CILOS VARGAS - SC068053
AGRAVADO	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao consignar que a empresa ora agravada não exerce atividade sujeita ao poder fiscalizador do CRA/SC, decidiu com base no acervo fático-probatório dos autos, de modo que a revisão do entendimento perfilhado demandaria o reexame do mencionado suporte, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial apontado fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:47
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: f62d0cc0-1c5b-4f27-bcde-05d9701d3f7d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133802 - RS (2025/0473817-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADOS	:	EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
		ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
		CAROLINA DE MEDEIROS BACK - SC050084
		GABRIEL CILOS VARGAS - SC068053
AGRAVADO	:	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao consignar que a empresa ora agravada não exerce atividade sujeita ao poder fiscalizador do CRA/SC, decidiu com base no acervo fático-probatório dos autos, de modo que a revisão do entendimento perfilhado demandaria o reexame do mencionado suporte, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial apontado fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 292):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 305-311), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é exclusivamente de

Documento eletrônico VDA57695275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/06/2026 11:02:36
Código de Controle do Documento: c7b4982c-1035-4c78-bfad-69f165980d02

direito e prescinde do reexame de provas, pois se limita à correta interpretação dos arts. 1º da Lei 6.839/1980 e 2º da Lei 4.769/1965 sobre o conceito de “atividade básica” ou “atividade-fim” da empresa para fins de registro e fiscalização pelo CRA (Conselho Regional de Administração de Santa Catarina).

Pondera que o Tribunal de origem teria restringido indevidamente o critério legal à “atividade principal declarada no CNPJ” (e-STJ, fl. 309), esvaziando o alcance do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Reitera a necessidade de apreciação do dissídio jurisprudencial suscitado, o qual "reside na própria interpretação do critério legal para a obrigatoriedade de registro" (e-STJ, fl. 310).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente à Turma julgadora.

A contraminuta foi apresentada às fls. 316-323 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A controvérsia dos autos cinge-se à obrigatoriedade de registro e fiscalização da empresa ora agravante perante o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (CRA/SC), a partir da correta interpretação do critério da “atividade básica” ou dos “serviços prestados a terceiros” do art. 1º da Lei 6.839/1980, em cotejo com o campo de atuação privativa delineado no art. 2º da Lei 4.769/1965.

Consoante anotado na deliberação monocrática, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a questão jurídica declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 204-205 – sem grifos no original):

> No caso dos autos, consta do CNPJ da parte autora que a atividade principal que realiza é e transporte de valores (evento 1, SITCADCNPJ9). Do Contrato social igualmente constam atividades relacionadas ao transporte de bens e valores (evento 1, CONTRSOCIAL2).
> Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, que tem como atividade principal a vigilância e transporte de valores, é indevida a exigência de registro junto ao Conselho.
> Como visto, o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante os conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros.
> **A rigor, toda e qualquer profissão exige o desempenho de um mínimo de atividades relacionadas à administração em sentido amplo. Porém, o desempenho de algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei n.º 4.769/65 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA.**

Documento eletrônico VDA57695275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/06/2026 11:02:36
Código de Controle do Documento: c7b4982c-1035-4c78-bfad-69f165980d02

> **O desempenho de algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2 º da Lei n.º 4.769/65 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, sendo que a atividade de Administração somente se caracteriza pelo exercício privativo e típico da administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, não sendo este o caso dos autos**.
>
> Efetivamente, deve ser observado que o texto legal da Lei n.º 4.769/65, que define quais as atividades privativas de profissionais da área da administração, é composto de termos abertos, devendo ser interpretado com cautela, sob pena de se concluir que qualquer atividade que envolvesse a gestão empresarial seria privativa do administrador.
>
> A Lei n.º 4.769/65, que atribui aos Conselhos Regionais de Administração competência para fiscalizar, na sua respectiva área de atuação, o exercício das profissões de Administrador e Técnico de Administração, deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, de modo que a fiscalização dos Conselhos Regionais está adstrita às empresas que exercem atividades básicas relacionadas à Administração.
>
> **No presente caso, constando especialmente no CNPJ que a parte impetrante tem como atividade principal o transporte de valores (evento 1, SITCADCNPJ9), não se enquadra a atividade desenvolvida como privativa de administrador, razão pela qual não há como exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração**.
>
> [...]
>
> Registre-se que é indevida a exigência de anuidades apenas quanto ao período posterior ao pedido de cancelamento da inscrição no referido Conselho.
>
> Dessa forma, deve ser dado provimento à apelação para estabelecer a não obrigatoriedade de registro da parte impetrante perante o referido Conselho, considerando que a empresa atua em outro segmento. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).
>
> Conclusão
>
> Dado provimento à apelação da parte impetrante.

Como se depreende das razões expendidas, ao consignar que a empresa ora agravada não exerce atividade sujeita ao poder fiscalizador do CRA/SC, a Corte *a quo* decidiu com base no acervo fático-probatório dos autos, de modo que a revisão do entendimento perfilhado demandaria o reexame do mencionado suporte, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 7/STJ. A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO. CONSONÂNCIA COM TEMAS REPETITIVOS 616 E 617 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO NÃO VERIFICADA.
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidentes as Súmulas 7 e 83/STJ.
>
> 2. O Tribunal de origem afirma: "é de nenhuma importância que o executado outrora tivesse se inscrito no Conselho exequente", "sendo aceitável que o fez por engano - ou talvez induzido a erro - justo porque ninguém é obrigado a pagar carga tributária se não deve figurar como contribuinte de fato ou de direito", "estando o conselho profissional vinculado ao princípio da legalidade na seara administrativa e tributária".
>
> 3. Afirma, ainda, que a atividade básica da Empresa não constitui atividade-fim da medicina veterinária e não a obriga à inscrição no conselho de

Documento eletrônico VDA57695275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/06/2026 11:02:36
Código de Controle do Documento: c7b4982c-1035-4c78-bfad-69f165980d02

Classe. Sendo assim, as exações somente poderiam ter sido realizadas caso o fato gerador estivesse dentro da previsão normativa.
4. Assim, entendeu pela aplicação do Temas repetitivos 616 e 617/STJ.
5. Observa-se que o acórdão impugnado está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide, na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
6. A Corte regional concluiu que "as atividades desempenhadas pela executada não estão sujeitas à inscrição e fiscalização do respectivo Conselho Regional". Para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas - o que demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial conforme dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Na mesma linha: AgRg no AREsp 845.853/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.085.033/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e de contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. Assim, considerando-se que o Tribunal a quo, soberano na análise do material fático-probatório dos autos, deixou consignado que as atividades básicas da empresa estão sujeitas a registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração, eventual revisão do entendimento demandaria incursão no contexto probatório, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.019.972/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Por fim, ratifica-se que fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apontado, em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. A propósito:

TRIBUTÁRIO ESTADUAL. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS-ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM NORMA INFRALEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Na espécie, não é cabível o recurso especial, porque interposto contra acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Documento eletrônico VDA57695275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/06/2026 11:02:36
Código de Controle do Documento: c7b4982c-1035-4c78-bfad-69f165980d02

2. É incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Em relação à suposta violação da alínea "*c*" do art. 105 do permissivo constitucional, resta prejudicada sua análise quando não se comprova violação à alínea "*a*".
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.618.718/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57695275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/06/2026 11:02:36
Código de Controle do Documento: c7b4982c-1035-4c78-bfad-69f165980d02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.802 / RS

Número Registro: 2025/0473817-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50321511020234047200

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADOS	: EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
	ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
	CAROLINA DE MEDEIROS BACK - SC050084
	GABRIEL CILOS VARGAS - SC068053
AGRAVADO	: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADOS	: EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
	ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
	CAROLINA DE MEDEIROS BACK - SC050084
	GABRIEL CILOS VARGAS - SC068053
AGRAVADO	: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Documento eletrônico VDA57961233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 20e60003-cef9-41e2-8a88-e4520fb71581

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: 20e60003-cef9-41e2-8a88-e4520fb71581